



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº

11/2021/CGTR/DILIC

PROCESSO Nº

44011.006871/2021-16

INTERESSADO:

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA, FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO E RETIRADA, DIRETORIA COLEGIADA

I. ASSUNTO

1. Avaliação para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR (Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020) da proposta de Resolução que trata da retirada de patrocínio, em substituição à vigente **Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013**.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Em atenção às diretrizes emanadas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, apresentamos proposta normativa com o objetivo de revisar resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPc).

3. A norma objeto da revisão normativa ora proposta é a Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, que dispõe sobre a retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

III. RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO

4. No âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), o presente processo está sendo conduzido pela Diretoria de Licenciamento (DILIC), com base nas competências previstas no art. 22 do Decreto nº 8.992, de 2017.

IV. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5. A Previc, em atenção às diretrizes emanadas do Decreto nº 10.139, de 2019, vem propor ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPc) alterações na regulamentação que trata da retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

6. Da proposta apresentada, destaca-se a alteração na forma de tratamento da retirada de patrocínio, por iniciativa da entidade, já prevista na atual Resolução CNPC nº 11, de 2013, passando a denominá-la de rescisão unilateral de convênio de adesão, com possibilidade de aplicação nos casos de falência, liquidação ordinária ou extinção do patrocinador ou, ainda, no caso de descumprimento, por parte do patrocinador, das obrigações previstas em convênio de adesão. Ressalta-se que não se trata de inovação, mas somente de adequação jurídica formal do procedimento.

7. As demais alterações tratam da exclusão de dispositivos operacionais, os quais serão posteriormente estabelecidos pela Previc em Instrução Normativa específica, bem como em adequações redacionais e de forma, no intuito de esclarecer aspectos dúbios ou omissos na resolução vigente.

8. Assim, de forma sucinta, é possível dizer que a minuta proposta concentra-se em ajustes jurídicos formais, simplificação e adequações redacionais necessárias à correta interpretação e aplicação da norma.

9. Por consequência, o trabalho a ser executado enquadra-se entre os motivos que justificam a dispensa de Avaliação do Impacto Regulatório-AIR, estabelecidos no art. 4º, do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que transcrevemos a seguir:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada desde que haja decisão fundamentada dos órgãos ou da entidade competente nas hipóteses de:

(...)

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

(...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

(...)

(grifo nosso)

V. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

VI. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

10. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada da Previc, para ratificar o entendimento exposto neste parecer e posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNC), para atualização da Resolução CNPC nº 11, de 2013, nos termos do Decreto nº 10.139, de 2019, considerando que a proposta normativa pode ser enquadrada entre as hipóteses de dispensa de AIR previstas no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA BAASCH, Coordenador(a)-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorp. e Retirada**, em 27/12/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Reynaldo de Almeida Furlani, Diretor(a) de Licenciamento**, em 27/12/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0424575** e o

código CRC **0E450603**.